



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: 22/9/2015

71 TC-022374/026/12 - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra

Contratada: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Marcelo Rioto (Secretário Municipal de Administração)

Objeto: Prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP) do município, envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP, manutenção corretiva e preventiva de IP, operação, reforma e obras de ampliação, bem como todas as demais atividades necessárias ao atendimento das necessidades do município, obedecendo às normas técnicas e pertinentes e aos critérios e parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos no edital, anexos e na proposta da contratada

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-12. Valor - R\$21.204.646,06. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 03-10-12 e 03-05-13

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II

Relatório

Em exame, licitação e contrato, além da execução contratual, firmado entre a Prefeitura de Taboão da Serra e Citeluz Serviços de Iluminação Urbana para prestação de serviços de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública (IP), envolvendo a manutenção do cadastramento informatizado do parque de IP do município, manutenção corretiva e preventiva, rede de IP, reforma e obras de ampliação, nos termos e condições estabelecidos no edital.

A licitação foi realizada na modalidade Concorrência, nº P-1/2012, tipo menor preço, cujo edital foi regularmente divulgado, e contou com a participação de duas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

interessadas, não tendo havido inabilitações nem desclassificações.

O contrato foi celebrado 9/5/2012, pelo valor de R\$ 21.204.646,06, para vigor pelo período de 9/5/2012 a 8/5/2017.

Várias foram as falhas levantadas durante a instrução do processo. Para melhor visualização e a correspondência com as justificativas apresentadas, os apontamentos serão explicitados na forma de item.

a) intempestividade na remessa de documentos a esta Corte;

b) aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas;

c) apesar de criada a Contribuição de Iluminação Pública no âmbito do município, não há indicação de que ela foi usada;

d) exigência de comprovação de regularidade fiscal por meio de certidão negativa, não mencionando certidão positiva com efeito de negativa;

e) necessidade de comprovação de regularidade fiscal em relação a tributos municipais imobiliários;

f) exigência de comprovação de patrimônio líquido maior ou igual a 10% sobre todo o valor estimado da contratação.

g) imposição de comprovação da capacidade técnica operacional por meio de atestado mais a CAT;

h) comprovação da capacidade técnica em relação ao serviço de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública é específico e contraria a Súmula 30 desta Corte;

i) a planilha de custos não oferece subsídio para atestar a compatibilidade com o praticado no mercado; o contrato anterior, com objeto idêntico, saltou de R\$ 5.660.856,07 para R\$ 21.204.646,06;

j) não consta do edital o termo de referência, projeto básico e o projeto executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

k) exigência de implementação de um sistema informatizado de gerenciamento da iluminação pública e um plano de iluminação urbana; essa imposição já havia constado do edital e contrato anterior, firmado com a própria Citeluz;

l) possibilidade prevista no contrato de subcontratação total ou parcial, contrariando o edital.

A origem foi notificada a informar se a fonte de recursos empregada era federal. Em resposta, a Prefeitura afirmou ter constado tal informação no edital por engano, afirmando ser municipal.

A fiscalização realizou diligência para a fiscalização da execução contratual, tendo constatado as seguintes ocorrências:

m) notas fiscais genéricas, não informando os serviços prestados, quantitativos nem os locais de prestação do serviço.

n) houve concomitância nas vigências dos contratos anterior e atual pelo período de maio de 2012 a agosto de 2012;

o) os projetos elétricos de ampliação do sistema de iluminação pública não foram submetidos à concessionária AES Eletropaulo;

p) a regularidade da prestação dos serviços não foi atestada pelo gestor do contrato, Sr. Rogério Belzano; os relatórios não contaram com o detalhamento necessário;

q) não conta dos pagamentos realizados pela Prefeitura a concessão do desconto oferecido na proposta da contratada.

Após notificação, a origem compareceu aos autos, trazendo as seguintes justificativas:

a) a intempestividade na entrega de documentos é falha formal;

b) não houve aglutinação indevida, uma vez que as especificações do edital definiram o objeto e o modo de execução, demonstrando sua viabilidade técnica e econômica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

afirmou a impossibilidade da divisão do objeto e que a solução adotada no caso concreto se mostrou mais adequada e atendeu ao interesse público;

c) a fonte de recursos utilizada foi municipal;

d) o que foi exigido foi a regularidade fiscal, nos termos da lei;

e) a exigência não prejudicou a competição e serviu para a proteção do interesse público;

f) a verificação se limitou à comprovação não excedente do patrimônio líquido;

g) medida proporcional e razoável frente ao objeto licitado, não tendo prejudicado a competitividade;

h) buscou a melhor qualificação do licitante, não se tratando de atividade específica, não tendo ocorrido inabilitações; a execução do serviço licitado demanda expertises, uma vez que não se trata de simples iluminação pública;

i) fez três cotações, com data base de 2012, junto às empresas Urbeluz, CLD Consladel e Citeluz; o valor contratado foi menor que o orçado; informou que a diferença de valores em relação ao contrato anterior ocorreu pelo fato de que aquele foi celebrado com base em taxa de arrecadação de R\$ 200.000,00 e este de R\$ 700.000,00;

j) o edital completo estava disponível no Departamento de Licitações do Município;

k) a cláusula constou do contrato por equívoco;

Quanto ao apontado na execução, informou que o contrato foi celebrado em 9/5/2012 e publicado somente em 30/5/2012. Sobre os apontamentos "o" a "q" sustentou que:

o) houve aprovação tácita pela concessionário, uma vez que ela fez as ligações necessárias;

p) afirmou que o gestor do contrato é quem verifica a regularidade da prestação do serviço;

q) noticiou medidas para a apuração do ocorrido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A unidade especializada de Engenharia da Assessoria Técnica concluiu que toda a documentação referente ao objeto do edital deveria ter sido entregue às interessadas, pois necessária à formulação das propostas, não tendo havido a definição precisa do objeto e sendo falho o projeto básico (quesito "l").

Considerou que a exigência de elaboração de plano de iluminação contempla análise urbanística, aspecto que não guarda relação com o objeto licitado, evidenciando aglutinação indevida (quesito "b").

Entendeu que a necessidade de comprovação da capacidade técnica em relação ao serviço de gerenciamento completo do sistema de iluminação pública é específica e contraria a Súmula 30 desta Corte (quesito "h").

Constatou que não foi comprovada a compatibilidade do preço ajustado com o praticado no mercado (quesito "i").

A instância Econômica considerou falha a não concessão do desconto que constou da proposta (quesito "q") e não justificou a diferença de preços entre os contratos anterior e atual para o mesmo objeto (quesito "i").

A Jurídica, por sua vez, considerou não justificadas as falhas constantes dos quesitos "d", "e", "g", "h" e "i".

Todos, além da Chefia da Assessoria Técnica, manifestaram-se pela irregularidade da matéria.

O Ministério Público afirmou que o processo não foi selecionado.

fc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-022374/026/12

As justificativas e documentos trazidos pela origem são hábeis a afastar os apontamentos relacionados à utilização de recursos municipais e à aprovação pela concessionária AES Eletropaulo acerca dos projetos elétricos de ampliação do sistema de iluminação pública.

Tendo em vista que a própria legislação de regência equipara a "certidão positiva com efeito de negativa" com a "certidão negativa", a ausência da previsão expressa no edital não causou problemas e pode ser relevada.

As demais falhas, algumas delas graves, remanescem.

O bom trabalho desenvolvido pela instância especializada de Engenharia da Assessoria Técnica revelou que o objeto do certame foi composto aglutinando serviços de natureza diversa, uma vez que a exigência de elaboração de um plano de iluminação vai além do gerenciamento do sistema de iluminação pública, já que envolve aspectos mais especializados, como uma análise urbanística.

Também restou claro que as informações oferecidas aos interessados não foram suficientes, pois ausentes do edital aspectos intrínsecos do projeto básico e necessários à elaboração das propostas.

Exigências habilitatórias foram estabelecidas de forma contrária à lei de licitações e à jurisprudência pacífica desta Corte.

É o caso da necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de patrimônio líquido igual ou superior a 10% sobre todo o valor estimado da contratação, de 60 meses, quando deveria se restringir ao período de vigência dos créditos orçamentários, consoante pacífica jurisprudência desta e. Corte.

Nessa mesma esteira estão a imposição de comprovação da capacidade técnica operacional juntamente com a CAT e a regularidade fiscal referente a tributos não relacionados ao objeto licitado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Súmula 30 desta Corte também foi afrontada pela necessidade de comprovação de experiência anterior especificamente relacionada à iluminação pública, a exemplo do decidido nos processos 2542.989.13-2 e 8.989.14-7.

A planilha de preços e custos oferecida não permite a comprovação da compatibilidade do preço orçado com o praticado no mercado.

As informações prestadas pela origem não são suficientes a esclarecer o porquê da diferença de valores entre o contrato atual e o anterior, para o mesmo objeto.

Consta dos autos que de R\$ 5.660.856,07 passou para R\$ 21.204.646,06, diferença que não é amparada pela simples explicação de que o anterior foi celebrado com base em taxa de arrecadação de R\$ 200.000,00 e o atual em R\$ 700.000,00.

Também não restou esclarecido a contento o fato de ter constado do edital a exigência de implementação de um sistema de iluminação pública e um plano de iluminação urbana, uma vez que essa imposição já havia constado do ajuste anterior, celebrado com a mesma contratada.

A origem informou que foi um erro ter constado do contrato cláusula com a possibilidade de subcontratação total ou parcial do objeto, em contrariedade ao próprio edital do certame. Todavia, não formalizou aditamento para a correção dessa falha.

A intempestividade da remessa de documentos a esta Corte, contrariando as Instruções, contribui para o quadro negativo.

Quanto à execução contratual, nada foi trazido para enfrentar o apontamento de que as notas fiscais fornecidas são genéricas, não informando o que foi realizado, quantitativos nem os locais da prestação do serviço.

Grave também é o fato de que não houve a concessão do desconto oferecido pela contratada quando de sua proposta.

Esses aspectos revelam omissão por parte do controle interno da Prefeitura e do gestor do contrato, sobre o qual ainda pesa o apontamento de que não fez o devido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

acompanhamento da execução do ajuste, tendo repassado a incumbência a terceiros.

Dessa forma é notório que o edital foi restritivo e tirou da Administração a possibilidade da contratação na melhor forma possível, contrariando o disposto no artigo 3º da Lei de Licitações e 37, XXI, da Constituição Federal.

Em face do exposto, voto pela **irregularidade** da licitação e do contrato, além da execução contratual verificada até a data da fiscalização, bem como pela **ilegalidade** dos atos determinativos das respectivas despesas, e o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte, com aplicação de multa no valor de **500 UFESP's** ao Sr. Marcelo Rioto, então Secretário de Administração, ordenador da despesa e subscritor do edital e do contrato.